

## **PARECER JURÍDICO**

Autor: Nazário & Lima Sociedade de Advogados

Destinatário: CIDERSU

Assunto: Análise jurídica sobre impugnação ao Edital

Data: 27/02/2025

### **1 . RELATÓRIO**

O Setor de Licitações do CIDERSU solicita parecer desta Assessoria Jurídica a respeito da Impugnação ao edital apresentada pela empresa À SPARTAN COMERCIO LTDA, no bojo do processo licitatório n°. 01/2025.

É a síntese do relatório.

### **2 - APRECIÇÃO JURÍDICA - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da Impugnação Interposta, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas.

### **3 – DO RESUMO DOS FATOS**

As razões expostas pela Impugnante estão devidamente claras, de modo a proporcionar a perfeita análise e julgamento das insurgências.

Não é necessária a repetição dos elementos dispostos nas razões da impugnação, vez que, constantes do documento anexado no processo.

#### **4 – DO MÉRITO RECURSAL**

A empresa apresenta impugnação específica quanto aos prazos de entrega dos produtos e das amostras.

Para o correto entendimento da questão é imprescindível argumentar que existe legitimidade por parte do CIDERSU diante do poder discricionário a ele concedido pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Leis e demais normas, de estabelecer os requisitos de execução de serviços e entrega de objetos conforme sua realidade. O renomado autor Marçal Justen Filho, leciona sobre proporcionalidade e discricionariedade em sua clássica doutrina, apresentando de maneira muito coerente os trechos abaixo:

O princípio da proporcionalidade apresenta tanto maior relevância quanto maior a liberdade do intérprete-aplicador do Direito. Assim se passa porque a liberdade na atividade de aplicação do Direito significa atribuição de poder jurídico para escolher a solução mais correta e adequada, em face das circunstâncias. Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da **proporcionalidade porque o ordenamento jurídico não admite que o exercício do poder decisório seja incompatível com o atingimento, do modo mais racional, da finalidade protegida. A autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento.** (destaque nosso)

(...) A solução do caso concreto sempre envolve interpretação da norma abstrata e individualização de seus efeitos para a situação real. Essa operação terá de ser norteadada pelo princípio da proporcionalidade. É que nenhuma lei exaure integralmente a liberdade do intérprete-aplicador, o que deriva da própria textura aberta da linguagem.

(...) A atribuição de competência discricionária seria inviável transformar o procedimento licitatório numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

**Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados.** A lei atribui competência para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Por outro lado, a lei determina que a discricionariedade da Administração deverá ser progressivamente exaurida. (destaque nosso)

O eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, apresenta em sua doutrina a conceituação de discricionariedade administrativa e seus pressupostos:

A discricionariedade administrativa pode ser apresentada como a liberdade conferida pela lei ao administrador público para a adoção da melhor solução para o caso concreto, com vista à realização das finalidades legais, em razão do juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública.

(...) O exercício da discricionariedade pressupõe que:

- Lei haja conferido liberdade ao administrador para a definição do conteúdo do ato;
- A liberdade seja exercida nos limites da lei;
- O administrador se utilize da

liberdade legal com o propósito de melhor realizar as finalidades legais que justificaram a outorga da competência para o exercício da atividade;

**- A definição da solução mais adequada decorre do juízo de conveniência do administrador público. (destaque nosso)**

No âmbito jurisprudencial o TRF da 1ª Região<sup>3</sup> já decidiu:

A definição do objeto de uma licitação promovida pelo Poder Público decorre do exercício de poder discricionário, pautando-se pela conveniência e oportunidade administrativas, não se sujeitando a controle judicial.

A obra do Dr. Lucas Rocha Furtado, também nos auxilia no entendimento do princípio da razoabilidade, conforme o exposto:

O princípio da razoabilidade constitui o principal instrumento para o exercício do controle da legitimidade da atuação administrativa discricionária. É certo que nem sempre será fácil separar o juízo de conveniência ou de oportunidade do administrador da noção de conduta razoável.

A verdadeira função do princípio da razoabilidade no controle da discricionariedade administrativa é evitar soluções absurdas. Se, a partir do exame do caso concreto, a aplicação da norma resultar absurda, por mais subjetivo que se possa considerar esse processo, o princípio da razoabilidade deve entrar em ação e afastar referida solução por ser contrária ao Direito.

O CIDERSU, no exercício de um juízo de conveniência e oportunidade, estabeleceu o objeto e os prazos do edital considerando não só a ampla competitividade, que é princípio aplicado à licitação, mas também a eficiência da contratação, a ampliação do controle e a facilitação da operacionalidade.

Assim sendo, o item 15.1 do edital estabelece que o prazo de entrega parcelada será definido na autorização de fornecimento, conforme a necessidade de cada município consorciado. Inexistindo afronta aos princípios da clareza e objetividade, uma vez que cada ente integrante do consórcio possui autonomia para estabelecer suas condições específicas de fornecimento.

Ainda, o prazo estabelecido no edital para a entrega das amostras está em conformidade com a legislação vigente. Ressalta-se que as especificações técnicas dos itens foram previamente divulgadas, possibilitando que os interessados avaliem e se preparem antecipadamente para o cumprimento das exigências estabelecidas.

Pelo exposto, concluímos pelo indeferimento do pedido formulado pela empresa impugnante.

## **5 . CONCLUSÃO**

Feitas essas considerações, essa Assessoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa À SPARTAN COMERCIO LTDA, mas no mérito OPINA PELO INDEFERIMENTO do requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, devendo ser mantidas as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

**É o parecer, s.m.j.**

**Welliton Aparecido Nazário**  
**OAB/MG 205.575**



**Diego de Araújo Lima**  
**OAB/MG 144.831**